

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos
Secretaria Adjunta de Infraestrutura Social e Urbana

Nota Técnica nº 2/2025/SISU/SEPPI/CC/PR

Assunto: Importância do instrumento de cofaturamento da tarifa e taxa de resíduos sólidos urbanos na fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica (NT) visa enfatizar a importância do cofaturamento enquanto instrumento econômico necessário para a efetiva transformação do setor de resíduos sólidos urbanos (RSU) no país e adequação dos municípios às suas obrigações e responsabilidades atribuídas na legislação vigente.
2. Esta medida se justifica, pois, após transcorridos dezoito anos desde a promulgação da Lei Federal nº 11.445/2007 e quase quinze anos desde a publicação da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), observa-se que a maioria dos municípios brasileiros não conta com estrutura efetiva de cobrança e arrecadação pela prestação do serviço de manejo de RSU.
3. Como reflexo da ausência da cobrança de tarifa de RSU ou da sua realização por mecanismos insuficientes e ineficientes, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o país apresenta baixos índices de valorização de resíduos recicláveis, além da disposição inadequada de resíduos em milhares de municípios, mesmo após prorrogação por dez anos em relação ao prazo original previsto na Lei 12.305/2010 para adequação da disposição de resíduos. Em outras palavras, o prazo inicialmente previsto para 2014 não foi cumprido, tendo sido prorrogado para 2024, no entanto, ainda remanesce uma quantidade representativa de municípios que destinam seus resíduos inadequadamente. **Este cenário configura descumprimento da legislação vigente e das metas de recuperação de resíduos secos e orgânicos estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES).**
4. Além disso, a meta de erradicação dos lixões tem sido sistematicamente prorrogada dada a incapacidade financeira e técnica dos municípios em arcar com os custos do manejo de RSU. O descumprimento desta meta, prevista no Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), compromete a saúde pública, o meio ambiente e metas climáticas, refletindo falhas na gestão e financiamento do setor.
5. Por isso, a Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República (SEPPI), como principal órgão de fomento às concessões e parcerias público-privada (PPP), tem atuado junto aos Agentes Estruturadores, CAIXA e BNDES, nos projetos em estruturação no âmbito do Governo Federal no sentido de efetivar a cobrança de tarifa de RSU por cofaturamento com serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
6. Neste sentido, ressalta-se que o cofaturamento integra uma diretriz específica da Nota Técnica Conjunta nº 001/2024/CC/PR/MCID/MMA que contém dez diretrizes para a estruturação de projetos de concessões e PPP relacionadas ao manejo de RSU no âmbito do Governo Federal. Frisa-se que a referida Nota Técnica foi elaborada conjuntamente pela SEPPI, Ministério das Cidades e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), refletindo, portanto, a perspectiva do Governo Federal quanto à importância do cofaturamento como meio para alcance da sustentabilidade econômico-financeira preconizada na Lei 11.445/2007.
7. A NT visa também sensibilizar o Ministério Público para apoio institucional ao Governo Federal em abordagem junto aos governos estaduais e municipais, bem como prestadores públicos dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a fim de viabilizar o cofaturamento no país.

ANÁLISE

Sobre o Programa de Parceria de Investimentos (PPI) e o Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privada (FEP)

8. O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) foi criado, no âmbito da Presidência da República, pela Lei nº 13.334, de 2016 com a finalidade de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria e de outras medidas de desestatização. A Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos é o órgão da estrutura do Governo Federal responsável por coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.
9. Dentre as suas competências mais destacadas tem-se a promoção das políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste contexto, o Governo Federal vem apoiando a estruturação de projetos de concessão no setor de RSU, mobilizando os recursos financeiros e técnicos do FEP, administrado pela CAIXA, e do Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES).

Projetos Pilotos e Nota Técnica Interministerial

10. Os primeiros projetos no âmbito das concessões de manejo de RSU apoiados pelo Governo Federal foram iniciados em 2018. Desde então foram concluídos 3 projetos-pilotos: i. Município de São Simão/GO, onde foi estruturada uma concessão integrada e conjunta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos; ii. o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Minas Gerais – CONVALE/MG, beneficiando o município de Uberaba e outras 7 cidades com coleta, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos; e iii. o Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – COMARES/CE, beneficiando o município do Crato/CE e mais outras 8 cidades com transbordo, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.
11. Importante destacar que as estruturações dos projetos observaram as diretrizes técnicas e institucionais estabelecidas na Nota Técnica Conjunta nº 164/2018-MP e na Nota Técnica Conjunta nº 1/2020/SPPI/MMA/FUNASA, posteriormente substituídas pela Nota Técnica Conjunta nº 001/2024/CC/PR/MCID/MMA, em anexo.
12. A 2ª diretriz da referida nota, de 2024, se refere à “Estruturação tarifária para recuperação de custos, preferencialmente por cobrança conjunta de água, esgoto e RSU” visando “Instituir tarifa para o manejo de resíduos sólidos urbanos, calculada preferencialmente, com base no consumo de água e

prioritariamente cobrada conjuntamente na conta de água.”, mecanismo denominado de cofaturamento, sob a forma de tarifa.

13. Note-se que esta estratégia de cobrança, mediante cofaturamento, tem respaldo na legislação vigente, fundamentando-se no art. 35 da Lei nº 11.445/2007 e na Resolução nº 79/2021 publicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que aprovou a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

14. Além disso, considerando que o alcance da sustentabilidade econômico-financeira é um requisito fundamental para o êxito da estruturação de projetos de concessão e PPP, a Resolução nº 254/2022 do Conselho do Programa de Parceria de Investimentos (CPPI) estabeleceu que a cobrança pelo serviço de manejo de RSU pode ser realizada mediante cofaturamento com outro serviço público, prioritariamente na conta de água, integrando os meios de pagamento.

15. Em reforço, a Resolução nº 230/2024 da ANA, que aprovou a Norma de Referência nº 11, em seu artigo 34 dispôs que as entidades reguladoras infracionais devem disciplinar o cofaturamento na prestação de serviços públicos de abastecimento de água para possibilitar a cobrança de outros serviços de saneamento, recomendando que a entidade reguladora defina mecanismos que possibilitem a cobrança por meio do cofaturamento com a fatura de água e esgoto.

Chamamentos Públicos e Carteira de Projetos de Resíduos Sólidos

16. O Conselho do Fundo (CFEP) autorizou o agente administrador do FEP, por meio da Resolução nº 22, de 5 de dezembro de 2019, a realizar chamamento público para verificar o interesse dos Estados, do Distrito Federal e de consórcios públicos em realizar concessões e PPP para o serviço público de saneamento básico, na modalidade de manejo de RSU de origem domiciliar – serviços divisíveis.

17. No ano de 2020, foi publicado o Edital de Chamada Pública nº 01/2020, o qual estabeleceu o procedimento de chamamento público para verificação do interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Consórcios Públicos, instituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 06/04/2005, para desenvolver, com apoio do FEP, projetos de concessão no setor de saneamento básico, modalidade RSU de origem domiciliar. O referido chamamento teve validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, portanto com vigência até 2022. No dia 01/10/2020 foi publicado o resultado do edital com 23 consórcios habilitados, dos quais 17 foram convocados, tendo 11 assinado contrato.

18. Considerando o término da validade do Chamamento Público de 2020, o CFEP autorizou, por meio da Resolução nº 50, de 19 de setembro de 2022, o agente administrador do FEP a realizar novo chamamento público para verificar o interesse dos Estados, do Distrito Federal e de arranjos regionais legalmente constituídos, inclusive consórcios públicos, em realizar concessões e PPP para o serviço público de saneamento básico, na modalidade de manejo de RSU de origem domiciliar – serviços divisíveis.

19. Desta forma, em dezembro de 2022, foi publicado o Edital de Chamamento Público Conjunto nº 01 entre a CAIXA e o BNDES, tendo como objetivo a estruturação de projetos de manejo de RSU, destinando-se aos consórcios públicos e demais arranjos regionais legalmente constituídos. O edital elegeu propostas de projetos para arranjos com mais de 200 mil habitantes, exceto para a Região Norte, onde se admitiu propostas que beneficiem acima de 150 mil habitantes, dado o contexto logístico-territorial da região.

20. No chamamento público de 2022, foram habilitados 39 consórcios públicos com potencial de beneficiar 511 municípios e uma população superior a 10,8 milhões de habitantes, com investimento privado inicial estimado em R\$ 21,8 bilhões, conforme distribuição geográfica dos consórcios na figura abaixo.

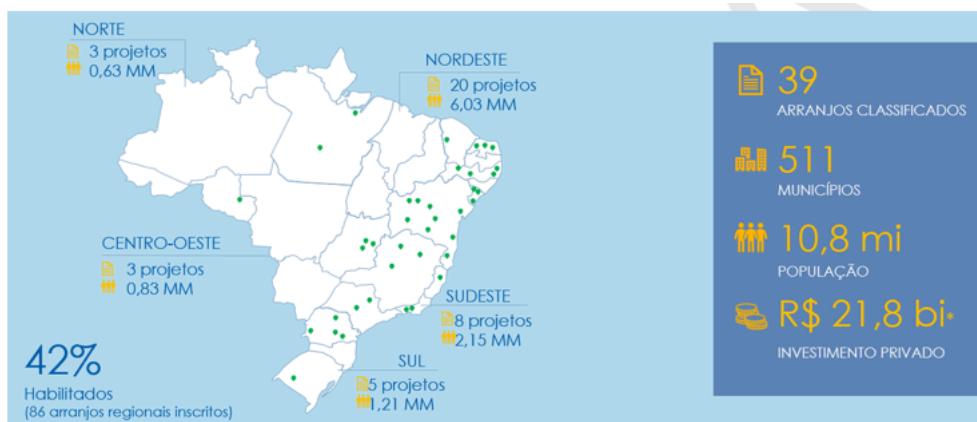


Figura 1 – Resultado do Chamamento Público Conjunto nº 01/2022 entre a CAIXA e o BNDES.

21. Os referidos bancos públicos serão contratados pelos consórcios públicos intermunicipais para a estruturação dos projetos. Concomitantemente, os bancos contratariam empresas de consultoria para desenvolver os estudos e modelagem dos projetos considerando as dimensões técnica, econômico-financeira e jurídica, ficando os bancos com o papel de assessoria técnica aos arranjos e de promover a gestão do processo de estruturação dos projetos. A SEPPi supervisiona o desenvolvimento dos projetos no âmbito do FEP, apoiando as estruturações durante todo o ciclo do projeto e observando o cumprimento das diretrizes institucionais e técnicas, inclusive o cofaturamento.

22. Em relação aos projetos em estruturação, considerando os arranjos regionais habilitados nos chamamentos públicos de 2020 e 2022, atualmente estão sendo desenvolvidos 14 (quatorze) projetos pela CAIXA, com previsão de realização de doze leilões em 2025.

23. Concomitantemente, estão sendo elaborados 2 projetos pelo BNDES em contratação direta com os governos estaduais de Amapá e Goiás, contemplando, respectivamente, os 16 municípios do estado do Amapá, com população superior a 730 mil habitantes, e os 246 municípios do estado de Goiás com população superior a 7,05 milhões de habitantes.

24. Juntos, os projetos em estruturação pelo FEP e BNDES beneficiam **495 municípios e uma população superior a 14,3 milhões de habitantes**.

25. Os projetos do FEP se distribuem em consórcios intermunicipais em cinco Estados. São Paulo lidera as iniciativas com quatro consórcios (CMM-MOGIANA, CIR SOP-OESTE PAULISTA, CEMMIL e CONSAÚDE), demonstrando o compromisso significativo com a colaboração intermunicipal para enfrentar desafios locais e promover projetos inovadores.

26. Os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pernambuco ambos com três consórcios cada (CIAS/MG, CIDES/MG e CORESAB/MG; PRÓ-SINOS/RS, CI CENTRO/RS, CISGA/RS; CONIAP/PE, COMUPE/PE e COMSUL/PE) respectivamente, mostrando o compromisso destes consórcios com o enfrentamento das necessidades regionais. Ainda há um consórcio em estruturação no Estado da Bahia, CONSTESF/BA.

27. Reitera-se que os projetos acima listados, no âmbito do FEP, estão sendo modelados com a premissa do cofaturamento. Além disso, no contrato do BNDES com o Estado de Goiás, há alta aderência ao cofaturamento uma vez que este banco também está estruturando as concessões das Companhias de Saneamento de Pernambuco (COMPESA) e de Goiás (SANEAGO).

Da sustentabilidade econômico-financeira e da obrigação de cobrança pelos serviços

28. O Governo Federal entende que a cobrança de tarifa de RSU pela prestação dos serviços públicos é essencial para promoção de significativa transformação do setor de resíduos, possibilitando aos municípios, enquanto titulares do serviço público de manejo, estarem adimplentes em relação às suas responsabilidades e obrigações estabelecidas na legislação vigente de saneamento.

29. A Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece no art. 29 que os serviços de saneamento devem ser remunerados de forma adequada por tarifas, taxas ou outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou suas atividades. Nesse cenário, vale destacar a previsão relacionada a resíduos sólidos urbanos:

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; [grifamos].

30. A instituição de um instrumento de cobrança para serviços como limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por exemplo, é uma **obrigação legal**. A ausência de cobrança no prazo estipulado configura **renúncia de receita**, sujeitando o titular a sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007).

Importância do cofaturamento

31. Nesse contexto, o cofaturamento é o instrumento mais eficaz para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira preconizada no art. 29 da Lei 11.445/2007 pois, como será visto adiante, outras formas de cobrança produzem maiores níveis de inadimplência dos usuários do serviço de manejo de RSU, refletindo em tarifas mais elevadas para arcar com esse risco.

32. Isto porque, nas outras formas de cobrança, como no IPTU ou por boleto autônomo, observa-se que os instrumentos não geram incentivos suficientes para o pagamento tempestivo das obrigações e manutenção do funcionamento regular do serviço, dado que o manejo de RSU não pode ser interrompido. A interrupção dos serviços, prática comum nos setores de água e energia elétrica, é impossibilitada no caso do serviço de manejo de RSU, pois resulta em acúmulo de materiais em área urbana com decorrente impacto pela atração de vetores de doenças, portanto, intolerável na perspectiva sanitária.

33. Ao empregar boleto conjunto para os serviços de RSU com os serviços de água e esgotamento sanitário, em código de barras único, o cofaturamento equaciona o problema citado no parágrafo anterior, pois eventual inadimplência da tarifa de resíduos tende a ser solucionada pela interrupção ou "corte" do fornecimento de água, incentivando o usuário à adimplência, para tornar a ter o suprimento de água.

34. Uma avaliação do cenário atual do setor de resíduos, com cobrança inexistente, insuficiente e inefficiente, reflete em baixos índices de valorização de resíduos recicláveis e na disposição inadequada de resíduos em 2.170 lixões e aterros controlados (SNIS-RS 2022).

35. Conforme dados do SNIS-RS 2022, dos 5.060 municípios participantes que forneceram informações sobre os serviços de coleta domiciliar, transporte e destinação final de RSU, 2.226 (aproximadamente 44%) informaram realizar a cobrança pelo serviço de manejo de RSU.

36. Ainda de acordo com o SNIS-RS 2022, dentre os 2.226 municípios que detalharam a forma de cobrança pelo serviço de manejo de RSU, a cobrança mediante taxa específica no boleto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é a forma mais frequente para a recuperação dos custos do serviço de manejo de RSU, representando 81,9% dos casos. As demais modalidades de cobrança, como a cobrança em boleto de água, em boleto específico de RSU, e por tarifa, correspondem a 12,8%, 4,9% e 0,4% dos municípios, respectivamente.

37. Entretanto, quando a cobrança é efetuada junto ao IPTU, observa-se um elevado índice de inadimplência, que excede os 50% dos domicílios em determinadas regiões.

38. Em contrapartida, existem experiências bem-sucedidas de cobrança pelo serviço de manejo de RSU conjuntamente com a conta de água no Brasil, as quais demonstram maior eficiência e eficácia na arrecadação e menores índices de inadimplência. Destaca-se o caso da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) que opera com cofaturamento há mais de dez anos.

39. Segundo dados da referida companhia referente ao ano de 2020, havia 121 municípios paranaenses que realizam o cofaturamento com a SANEPAR, resultando em taxas de inadimplência da cobrança de RSU (e de água) entre 0,5 e 3%, valores inferiores às outras localidades do Estado, que cobravam via IPTU, e apresentaram índices de inadimplência entre 25 e 50%, até mesmo na capital, onde se verificou índices entre 9 e 10%. A medida de interrupção do fornecimento de água associada a mecanismos de recuperação de créditos contribuiu para a estabilização destes índices reduzidos de inadimplência.

40. Por fim, frisa-se que este diagnóstico do setor foi o que motivou a inclusão de diretriz específica sobre cofaturamento na Nota Técnica Conjunta nº 001/2024/CC/PR/MCID/MMA, o qual baliza a estruturação de projetos de concessão e PPP no âmbito do Governo Federal.

Desafios de efetivação do cofaturamento

41. Considerando os benefícios do cofaturamento previamente apresentados, o Governo Federal julga necessário uma articulação entre instituições para a efetivação deste instrumento econômico no país, com destaque para o Ministério Público, uma vez que temos enfrentado desafios junto aos prestadores públicos de água e esgoto.

42. Neste sentido, foram realizadas diversas tratativas com as companhias estaduais de saneamento básico (CESB) e com os sistemas autônomos de água e esgoto, para que o cofaturamento do serviço de manejo de RSU fosse implementado.

43. No caso do CONVALE/MG foi firmado acordo de prestação de serviços para realização do cofaturamento com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), de forma a viabilizar a prestação dos serviços para os municípios de Água Comprida, Campo Florido, Planura e Veríssimo. Com os demais municípios foram realizados acordos com os prestadores autônomo dos serviços.

44. Já em relação ao projeto do COMARES/CE, também foram realizadas tratativas com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) e com os sistemas autônomos, estando a concessionária em fase de integração dos sistemas comerciais para viabilizar o cofaturamento.

45. Contudo, a SEPPI tem encontrado dificuldades para viabilizar o cofaturamento do serviço de manejo de RSU nas contas de água e esgoto nos projetos em questão, especialmente com as CESB.

46. Os principais argumentos apresentados pelos prestadores de abastecimento de água e esgotamento sanitário para justificar a não adesão ao sistema de cofaturamento dos serviços são:

1 – **Aumento significativo da inadimplência:** receio que com a implantação deste modelo, o nível de inadimplência aumente significativamente, reduzindo a viabilidade econômica dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Neste contexto tem sido argumentado pelos prestadores, as dificuldades regulatórias associadas ao eventual descumprimento de metas máximas de inadimplência para o faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, definidas pelas agências reguladoras infracionais. Este desafio foi apontado em conversas preliminares com a COPASA. Apesar da experiência da SANEPAR, previamente exposta nesta NT, que demonstrou baixos níveis de inadimplência decorrentes do cofaturamento.

2 - Alocação dos riscos: tem-se discutido a quem atribuir o risco do eventual incremento da inadimplência nas contas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, se ao poder concedente ou se ao concessionário de RSU ou ao concessionário de água e esgoto. No caso do modelo de contrato de cofaturamento desenhado e discutido com alguns prestadores de serviços, este risco poderia ser atribuído ao concessionário de água e esgoto, desde que a variação da inadimplência não supere uma banda de 2% em relação à inadimplência atual. Caso supere o limite estabelecido, seria permitido, com anuência prévia da agência reguladora, o reequilíbrio do contrato de água e esgoto ao seu estado original.

3 – Risco reputacional: os prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário receiam esse risco, uma vez que o ônus de faturar os serviços perante a população ficaria com o prestador dos serviços de água;

4 - Dificuldades técnicas e operacionais: dificuldades diversas para adequação, tratamento e individualização das dúvidas e reclamações dos usuários apresentadas às centrais de atendimento, podendo comprometer seu bom funcionamento e o atingimento dos níveis de serviços que possam estar previstos nos indicadores de qualidade, bem como notadamente:

4.1. Dificuldade de compartilhar com o regulador, o poder concedente e o concessionário do serviço de manejo de RSU os dados individualizados de consumo de água, por economia, indispensáveis ao cálculo da tarifa de manejo de RSU, em função da aplicação da Lei Geral de proteção de Dados - LGPD.

4.2. Dificuldades operacionais para troca de dados entre os sistemas informatizados dos concessionários para viabilizar a geração da conta de água com a tarifa de RSU. Esta dificuldade foi informada recentemente pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), em vista da experiência com os casos de Guarulhos e Diadema, onde teria sido necessário retroceder na intenção de cofaturar, em vista destas dificuldades de integração dos sistemas informatizados.

47. A superação dos desafios apontados requer atenção, prioridade, cooperação e tratamento pelo Ministério Público, no exercício de suas competências, de modo a colaborar na coordenação e harmonização das necessidades e interesses dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como dos respectivos reguladores. Sem este envolvimento, dedicação e colaboração poderão restar comprometidos os esforços para operacionalização do cofaturamento nos 16 projetos regionais com estruturação em andamento, conforme relação anexa.

Impactos da não efetivação do cofaturamento no país

48. Por fim, vale destacar os principais impactos negativos da não efetivação do cofaturamento no país, independentemente da forma de prestação, direta ou por contratos de concessão e PPP.

49. O primeiro é o risco elevado de os municípios não assegurarem a sustentabilidade econômico-financeira prevista na Lei 11.445/2007, mesmo dispor de outros instrumentos econômicos admitidos na norma, além da cobrança. Reitera-se que outras formas de cobrança resultam em maiores índices de inadimplência pela impossibilidade da interrupção do serviço.

50. Em decorrência desta inadimplência, os municípios provavelmente continuarão com serviços precários de manejo de RSU, agravando a situação dos lixões, além de continuar descumprindo as metas de recuperação de resíduos recicláveis secos e orgânicos estabelecidas no PLANARES, inclusive com impactos nos serviços de coleta seletiva e triagem de materiais, produzindo efeitos nas relações contratuais entre os consórcios e os futuros concessionários.

CONCLUSÃO

51. A presente Nota Técnica destaca a relevância do cofaturamento como instrumento estratégico para superar os desafios econômicos, financeiros e operacionais do manejo de RSU no Brasil. A implementação do cofaturamento não apenas fortalece a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos de RSU, como também contribui para o cumprimento das metas estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Nesse sentido, a atuação do Ministério Público é essencial para garantir o avanço desse instrumento, fomentando a articulação entre os diferentes atores envolvidos.

52. Primeiramente, a participação do Ministério Público representa um apoio institucional imprescindível para enfrentar resistências e desafios regulatórios observados junto aos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Sua atuação pode auxiliar na construção de soluções consensuais que harmonizem os interesses de prestadores, reguladores e consórcios públicos, promovendo um ambiente mais favorável à implementação do cofaturamento em larga escala.

53. Além disso, a sustentabilidade econômica dos contratos de RSU é um elemento fundamental para a manutenção e expansão de serviços de qualidade. O modelo de cofaturamento, ao associar a cobrança de RSU à fatura de serviços de água e esgoto, reduz significativamente os índices de inadimplência, como demonstrado em experiências exitosas, como a da SANEPAR no Paraná. Essa redução da inadimplência reflete diretamente na viabilidade financeira dos contratos, permitindo tarifas mais acessíveis e o cumprimento das obrigações legais estabelecidas na legislação vigente.

54. Outro aspecto relevante é a importância do instituto do cofaturamento como ferramenta para garantir a redução da inadimplência, possibilitando a execução dos serviços de RSU de forma eficiente. A inadimplência elevada, historicamente observada em modalidades de cobrança alternativas, compromete não apenas a sustentabilidade dos contratos, mas também a capacidade dos municípios de atender às metas de reciclagem, disposição adequada de resíduos e ampliação da coleta seletiva. O cofaturamento, por sua vez, alinha incentivos e promove maior eficiência arrecadatória, viabilizando investimentos no setor.

55. Por fim, a efetivação do cofaturamento demanda um esforço coordenado entre as instituições federais, estaduais e municipais, bem como a sensibilização de prestadores e reguladores para os benefícios dessa medida. O apoio do Ministério Público é fundamental para superar os desafios apontados, como questões operacionais, regulatórias e de alocação de riscos. Sua intervenção pode assegurar que os objetivos da PNRS sejam alcançados de maneira integrada, beneficiando tanto os municípios quanto a população, com serviços mais eficientes e ambientalmente adequados.

56. Portanto, a SEPP reitera a importância do cofaturamento para a transformação do setor de RSU no Brasil e solicita o engajamento do Ministério Público na promoção de um diálogo propulsivo e na construção de soluções para os entraves existentes. A colaboração entre os diversos atores é indispensável para consolidar avanços no setor, garantir a sustentabilidade dos projetos e assegurar um futuro mais sustentável para o manejo de resíduos sólidos urbanos.

À consideração superior.

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

PEDRO ALVES DUARTE
Assessor Técnico

RICARDO FREDERICO DE MELO ARANTES
Assessor Técnico

De acordo. Encaminha-se o presente processo como sugerido.

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

MANOEL RENATO MACHADO FILHO

Secretário Adjunto de Infraestrutura Social e Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alves Duarte, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/01/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Frederico de Melo Arantes, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/01/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Oliveira de Araújo, Técnico(a)**, em 17/01/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Pederneiras Moraes Rocha, Assessor(a)**, em 17/01/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Renato Machado Filho, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/01/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6369726** e o código CRC **9CD64FF6** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0